



Número: **0808161-68.2025.8.20.5300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Mesorregião Leste Cível**

Última distribuição : **23/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.000,00**

Assuntos: **Gratificação Natalina/13º salário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PÚBLICO DA ADMINISTRACAO DIRETA DO ESTADO DO RN (AUTOR)	MANOEL BATISTA DANTAS NETO (ADVOGADO) João Helder Dantas Cavalcanti (ADVOGADO) MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCAS BATISTA DANTAS (ADVOGADO)
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PROCURADORIA GERAL (REU)	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REU)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
173607825	23/12/2025 20:04	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Plantão Judiciário - Mesorregião Leste Cível

Processo: 0808161-68.2025.8.20.5300

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IPERN)

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – IPERN, visando o pagamento integral e tempestivo do 13º salário de 2025 aos servidores representados, bem como a correção monetária em caso de atraso.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PEDIDO

O Sindicato autor, representando servidores públicos (ativos, aposentados e pensionistas) da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, alega que seus representados têm o direito constitucional e legal de receber o 13º salário até o último dia do mês de dezembro. Contudo, os réus anunciaram que não efetuarão o pagamento integral do 13º salário de 2025 no prazo legal, comunicando que só pretendem fazê-lo integralmente em 10 de janeiro de 2026. Tal medida, segundo o autor, afronta dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 122/94, além de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Em virtude desses fatos, o Sindicato requer a concessão de tutela de urgência antecipada, em caráter liminar, para que os réus sejam compelidos a pagar integralmente a gratificação natalina/13º salários aos membros da categoria profissional até o último dia do mês de dezembro de 2025. Postula, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada substituído, em caso de descumprimento da ordem judicial, e a expedição de mandado de intimação pessoal às autoridades competentes, sob pena de crime de desobediência. Ao final, pede a confirmação da tutela de urgência e a condenação dos réus nos pedidos formulados, incluindo diferenças decorrentes de correção monetária, honorários advocatícios e os benefícios de isenção de custas e despesas processuais.

Da Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

Passo ao exame do pedido de tutela provisória. As Tutelas Provisórias, conforme disciplinadas pelos artigos 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, podem se fundamentar na urgência ou na evidência. No presente caso, a tutela buscada pela demandante funda-se na urgência e possui natureza antecipatória, buscando a garantia do cumprimento de uma obrigação legal em tempo hábil.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

1. Da Probabilidade do Direito (Fumus Boni Iuris)

Conforme orientação específica e a análise dos documentos acostados, entendo que o requisito da probabilidade do direito se encontra robustamente presente. A pretensão do sindicato requerente encontra amparo em diversas fontes normativas de alta hierarquia, demonstrando a inquestionável legitimidade do direito dos servidores públicos ao recebimento do 13º salário dentro do prazo legal.

Primeiramente, a Constituição Federal assegura o direito ao 13º salário:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;"

Este direito, embora inicialmente concebido para trabalhadores urbanos e rurais, é estendido aos servidores públicos por força do:

"Art. 39 (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A validade da norma estadual que estabelece a data de pagamento também é incontestável. A Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, em seu artigo 28, § 5º, garante o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais até o último dia de cada mês, com correção monetária em caso de atraso:

"Art. 28. (...) § 5º Os vencimentos dos servidores públicos estaduais, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores, se o pagamento se der além desse prazo."

Adicionalmente, a Lei Complementar Estadual nº 122/1994, em seu artigo 72, dispõe de forma clara e inequívoca que o pagamento da gratificação natalina "é paga no mês de dezembro". Esta legislação estadual está em plena sintonia com os preceitos constitucionais e o entendimento jurisprudencial dominante.

A declaração do Secretário Estadual da Fazenda, noticiada amplamente pela imprensa local, de que o governo planeja fracionar o pagamento do 13º salário de 2025, com a segunda parcela sendo quitada apenas em janeiro do ano seguinte, configura uma afronta direta a esses dispositivos legais e constitucionais. Tal conduta, na análise sumária deste juízo, demonstra uma probabilidade significativa de violação ao direito fundamental dos servidores ao recebimento integral e tempestivo de sua gratificação natalina.

Portanto, diante da clareza dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como da jurisprudência consolidada, a probabilidade do direito dos servidores ao recebimento do 13º salário integral no mês de dezembro de 2025 está plenamente demonstrada.

2. Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (Periculum in Mora)

Igualmente, o requisito do perigo de dano se revela evidente na situação apresentada. A proximidade do fim do mês de dezembro e a possibilidade de não recebimento do valor do 13º salário pelos servidores ensejam um perigo de dano iminente e de difícil reparação.

O 13º salário possui natureza estritamente alimentar, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência

A postergação do pagamento dessa verba, essencial para a subsistência dos trabalhadores e suas famílias, não apenas configura uma ilegalidade, mas também agrava significativamente a já delicada situação financeira de muitos servidores. Em um período de festividades e despesas tradicionais de final de ano, a ausência ou o atraso na quitação do 13º salário pode gerar prejuízos irreparáveis, comprometendo o sustento e a dignidade desses indivíduos.

O próprio histórico de inadimplemento do Estado do Rio Grande do Norte, mencionado na petição inicial, indicam uma conduta de inadimplemento crônico, que impõe incertezas aos servidores e agrava o perigo de dano. A mera previsão de pagamento futuro, já ilegal por si só, não oferece garantia de sua efetivação.

Nesse contexto, o perigo de dano é palpável e iminente, justificando a intervenção judicial para salvaguardar os direitos dos servidores representados pelo sindicato requerente. A concessão da tutela de urgência, portanto, visa a evitar que os associados da parte autora sejam submetidos a dificuldades financeiras decorrentes do descumprimento de uma obrigação legal clara e de natureza alimentar.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, em caráter liminar, para determinar que o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – IPERN efetuem o pagamento integral da gratificação natalina/13º salários de 2025 aos servidores da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, ativos, aposentados e pensionistas, até o último dia do mês de dezembro de 2025.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, ou seus respectivos representantes legais, para que tomem ciência e cumpram imediatamente a presente decisão, cientificando-os de que a desobediência implicará em responsabilização por improbidade administrativa e/ou penal, nos termos da lei.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Natal/RN, 23 de dezembro de 2025.

JUSSIER BARBALHO CAMPOS

Juiz de Direito